



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0000076-76.2013.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 07/01/2013
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ANDREA FERREIRA BISPO
Competência: LICITAÇÃO, CONTRATOS, SERV. DIREITOS E OBRIGAÇÕES
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: 03/04/2014
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

ESTADO DO PARA	REU
JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO	PROCURADOR(A)
LEONOR JUDITE CARVALHO RIBEIRO	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 06/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos etc.

LEONOR JUDITE CARVALHO RIBEIRO ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARA, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Destaca que, por fora da Lei n 5.351/86, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Pará, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data atual, conforme artigo 26, do Decreto n 4.714, de 09.02.1987 em referência superior a que se encontra, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variação relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporação da progressão funcional do servidor em seus vencimentos, na forma da lei, assim como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a autora agravou de tal decisão.

A Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento negou seguimento ao recurso.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação aos autos, aduzindo a ocorrência do fenômeno da prescrição e pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica e, após, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugna pela procedência da ação.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil.

Prescrição.

Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal n 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina.

Nesse passo, so as línguas de Hely Lopes Meirelles¹:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com fora de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinzenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...).

A respeito do tema pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte acórdão que trago colado:

1. de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...).
2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 692204/RJ - 1 Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324).

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Portanto, a prescrição atingir, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Mrito.

A matéria posta em análise regida inicialmente pela Lei n. 5.351/86, atualizada pelos Decretos n. 4.714/87, n. 5.471/88 e n. 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei n. 5.351/86, prevê que a progressão horizontal, que é a elevação do funcionário do magistério referencial imediatamente superior à que pertence dentro do mesmo nível, será feita dentro do interstício de 02 na referência em que se encontrar. O parágrafo 1º, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercício serão considerados para início da contagem do interstício de que trata o inciso I, a partir de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o art. 3º ressalta que as progressões de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecerão aos critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8º determina que para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Vale frisar que a Lei n. 5.810/94, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, que também disciplinou a progressão funcional em seus arts. 35 e 36, não revogou a Lei n. 5.351/86, vez que perfeitamente compatíveis entre sua regulamentação, podendo ser perfeitamente aplicável a Lei n. 5.351/86.

Nesta senda, que vejo que a requerente servidora esteve e exerce a função de professora desde 09/02/1982.

Analisando o Anexo III, da Lei n. 5.351/86, para o servidor passar da referência I para a referência II, há necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referência I. Todavia para progredir para outras referências exige-se apenas dois anos em cada escala.

Urge ainda destacar a existência da Lei n. 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA

Art. 5º Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

I - Professor:

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

II - Especialista em Educação:

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

d) Classe IV: formao em nvel superior em curso de licenciatura, de graduao plena, acrescida de doutorado na rea de educao.

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Nveis, definidos de "A" a "L", cuja evoluo funcional dar-se- mediante critrios de avaliao de desempenho e participao em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pblica de Ensino do Estado do Par so os descritos no Anexo I desta Lei.

Pargrafo nico. As atribuies gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo esto descritos no Anexo II desta Lei.

DO INGRESSO

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educao da carreira do Magistrio Pblico de que trata esta Lei dar-se-, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nvel A, mediante aprovao em concurso pblico de provas, ou de provas e ttulos.

Pargrafo nico. O servidor que ingressar na carreira com titulao correspondente s Classes II, III e IV, somente poder requerer progresso funcional aps o cumprimento do estgio probatrio, sendo-lhe permitida, neste caso, a progresso imediata para a Classe correspondente sua titulao, observadas as regras de progresso dispostas nesta Lei.

(...)

DA PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 14. A progresso funcional horizontal dar-se- de forma alternada, ora automtica, ora mediante a avaliao de desempenho a cada interstcio de trs anos.

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02.07.2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referncia I pelo perodo de 04 (quatro) anos e, ento progredir para a Referncia II. A partir de ento, deveria para a Referncia seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acrescimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos at 02.07.2010.

A partir de 02.07.2010, nos termos da Lei n 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referncias a cada perodo de 3 (trs) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referncia, considerando o tempo de servio prestado e a concesso de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aps os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada perodo de 2 (dois) anos at 02.07.2010 e, a partir de ento, de 0,5 (meio por cento) a cada perodo de 3 (trs) anos;

2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correio monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligncia do Art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Belm, 6 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pblica de Belm

1 Direito Administrativo Brasileiro, 28 Edio, p. 700.

Data: 13/11/2018 **Tipo:** DESPACHO

DESPACHO

R.h.

1- Intimem-se as partes para que, em dez (10) dias, digam sobre a possibilidade de conciliao, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.

2- No havendo possibilidade de soluo conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6 e 10, do Cdigo de Processo Civil, faculto s partes que, no mesmo prazo e oportunidade definidos no item anterior, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

3- Quanto s questes de fato, devero indicar a matria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem j provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegao.

4- Com relao ao restante, remanescendo controversa, devero especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevncia e pertinncia.

5- Caso requeiram prova pericial, deve ser especifico o pedido, com a indicao do tipo e do objeto da percia. Bem como, com a apresentao de quesitos para a percia.

6- O silncio ou o protesto genrico por produo de provas sero interpretados como anuncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligncias inteis ou meramente protelatrias.

7- Quanto s questes de direito, para que no se alegue prejuizo, devero, desde logo, manifestar-se sobre a matria cognoscvel de ofcio pelo juzo, desde que interessem ao processo.

8- Com relao aos argumentos juridicos trazidos pelas partes, devero estar de acordo com toda a legislaao vigente, bem como, o desconhecimento no poder ser posteriormente alegado.

9- Registre-se, ainda, que no sero consideradas relevantes as questes no adequadamente delineadas e fundamentadas nas peas processuais, alm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudncia reiterada.

10- Aps, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designao de audincia de instruo e julgamento, nos termos do artigo 357, do Cdigo de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mrito, de acordo com o artigo 355, I, do Cdigo de Processo Civil.

11- Intimem-se. Cumpra-se.

Belm, 13 de novembro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito, Auxiliar da Capital, respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 03/10/2017 **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISO

Verifica-se que a Resolução n 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competências das 1, 2, 3 e 4 Varas da Fazenda de Belm.

Dessa forma, nos termos do art. 4 e 5 da referida norma, compete a esta Vara o seguinte:

Art. 4 3 e 4 Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Ações administrativas que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art.5 Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Os grifos são do original)

Assim, no tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este Juízo a competência necessária análise do feito.

Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo a uma das Varas com competência na presente matéria com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belm, 03 de outubro de 2017.

KTIA PARENTE SENA

Juza de Direito da 4 Vara da Fazenda de Belm

Data: 14/03/2014 **Tipo:** DESPACHO

R.H.

Considerando a Resolução 012/2013, publicada no diário de Justiça de 19/12/2013 (Edição 5413/2013), determino a redistribuição deste feito para a 7ª Vara de Fazenda da Capital.

Cumpra-se.

Belém, 19 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara de Fazenda da Capital

Data: 18/10/2013 **Tipo:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cuida-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada LEONOR JUDITE CARVALHO RIBEIRO em face do ESTADO DO PARÁ.

A tutela antecipada instituto previsto no Artigo 273 do CPC, em que o juiz poder antecipar os efeitos da tutela:

Art. 273 CPC: O juiz poder, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convena da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Neste sentido, a antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convena o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Prova inequívoca aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida, equivalendo, em última análise, verossimilhança da alegação. Mas tais pressupostos não são bastantes.

Para a concessão da antecipação de tutela, mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, at, extra processualmente.

Em análise dos argumentos prestados nos autos e por se tratar de antecipação de tutela, sobre a qual me manifesto, tenho por concluir em juízo no exauriente do mérito, que não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória.

Deste modo, sem prejuízo de ulterior análise meritória, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida.

Cite-se o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Procurador Geral, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação.

Servir o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. n 11/2009 daquele órgão correicional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço do réu, constante da petição inicial.

P.R.I.C.

Belém, 18 de outubro de 2013.

Marco Antônio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda da Capital

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130000290916	07/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130000290916	14/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	18/03/2019
20130000290916	14/02/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	13/03/2019
20130000290916	13/11/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/12/2018
20130000290916	23/02/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	28/03/2018
20130000290916	23/01/2018	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	23/02/2018
20130000290916	15/01/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	23/01/2018
20130000290916	11/10/2017	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	15/01/2018
20130000290916	30/10/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	04/11/2014
20130000290916	27/08/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	AO PROMOTOR	28/10/2014
20130000290916	10/07/2014	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM		14/07/2014
20130000290916	17/03/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	04/04/2014
20130000290916	14/03/2014	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	17/03/2014
20130000290916	22/10/2013	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	31/10/2013
20130000290916	11/09/2013	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	17/09/2013
20130000290916	07/01/2013	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	09/09/2013

MANDADOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
03/12/2013	MANDADO DE CITACAO	11/12/2013	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190084117925	07/03/2019	JUNTADO
20190042541979	06/02/2019	JUNTADO
20140371889816	24/10/2014	JUNTADO
20140234423453	14/07/2014	JUNTADO
20140001335557	07/01/2014	JUNTADO
20130384772823	17/12/2013	JUNTADO
20130342072453	14/11/2013	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.